DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2527/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14991/2013
PROTOCOLO	:	1442382
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 139/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	JOSÉ MARTINS THIAGO - MICROEMPRESA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.319,94

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES - INSTRUMENTO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS – EXAME CONCENTRADO - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização contratual, de termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 139/2013 (peça 3 - fls. 1/5).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 58/2013 foram desenvolvidos em conformidade com as disposições legais estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos, conforme atesta a Decisão Singular DSG G.ICN 5498/2013 – Processo TC 14956/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva de veículos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 25 de julho de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (peça 3 - fl. 2).

O valor foi pactuado em R$ 60.319,94 (sessenta mil, trezentos e dezenove reais e

noventa e quatro centavos), conforme definido na Cláusula Quarta (peça 3 - fl. 3).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual, dos termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases ora apreciadas, alcançando também a formalização do termo aditivo, emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, em face de se encontrar exaurido o objeto contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1868/2015 (peça 11 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-1454/2015 (peça 29 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 58/2013 foram desenvolvidos em conformidade com as disposições legais estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos, conforme atesta a Decisão Singular DSG G.ICN 5498/2014 – Processo TC 14956/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva de veículos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 25 de julho de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (peça 3 - fl.

2).

O valor foi pactuado em R$ 60.319,94 (sessenta mil, trezentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), conforme definido na Cláusula Quarta (peça 3 - fl. 3).

No curso da execução contratual foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo (peça 8 – fls. 200/202), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade de tais atos.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 11 - fl. 5):

Valor Contratado	R$ 60.319,94
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 69.599,94
Valor Final Contratado	R$129.919,88
Valor do Decrescimo Contratual	R$ 15.999,99
Valor Final Contratado	R$118.319,89
Valor Líquido Empenhado	R$118.319,89
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$118.319,89
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$118.319,89

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 11 - fl. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual bem como do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 139/2013** (pç. 3), celebrado em 25/07/2013 entre **Município de Aparecida do Taboado/MS** (CNPJ n° 03.563.335/0001-06), como contratante e **José Martins Thiago -ME** (CNPJ nº 15.484.462/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 c/c o inciso III do § 4º do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 139/2013** (pç. 3), celebrado em 25/07/2013 entre **Município de Aparecida do Taboado/MS**(CNPJ n° 03.563.335/0001-06), como contratante e **José Martins Thiago -ME** (CNPJ nº 15.484.462/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da

> Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, dos termos aditivos e respectiva execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 12 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 58/2013 analisado e aprovado em momento processual próprio e obedece às disposições legais pertinentes, tanto no que tange à formalização contratual como do termo aditivo e respectiva execução contratual.

No que tange a prestação de contas da execução financeira se apresenta corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" V, c/c o art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 139/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Martins Thiago – Microempresa,

CNPJ/MF nº 15.484.462/0001-07, por seu Representante, Senhor José Martins Thiago, CPF/MF nº 069.979.291-68, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Primeiro Termo Aditivo (peça 8 – fls. 200/202) ao Contrato Administrativo nº 139/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Martins Thiago – Microempresa, CNPJ/MF nº 15.484.462/0001-07, por seu Representante, Senhor José Martins Thiago, CPF/MF nº 069.979.291-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 139/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator